



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 006/2024

Processo: **PE 9/2023-039-PMJ**¹

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I.**²

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 23/01/2024, às 11h33min, para análise do Processo Licitatório nº **PE 9/2023-039-PMJ**, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**, devidamente autuado, com 01 (um) volume, com folhas numeradas (fls. 001 a 215) e rubricadas, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de preparação e realização de leilões públicos, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência - Anexo I.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74³, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual⁴, no art. 279 do

¹ <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacunda-1670/pe-231116950-2023-2023-265128>, acesso em 16/04/2024 às 12h53min, por Gabriela Zibetti.

² Descrição conforme Edital: 1.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada em serviços de preparação e realização de leilões públicos, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência - Anexo I.

³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

⁴ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020)⁵, na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º) e na IN nº 222/2021-TCM/PA.

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 065/2023-GP, de 03/03/2023, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, endereçado ao Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, autorizando providências preparatórias para abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada em serviços de preparação e realização de leilões públicos, conforme demandado por meio dos ofícios nº 035/2023-DMTU, fls. 01;

III. Ofício nº 035/2023-DMTU, de 02/03/2023, firmado pelo Diretor de Departamento de Trânsito Urbano, Joilson Bonfim Pedroso (Portaria nº 022/2021), convalidado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Sebastião Rabelo Neto (Portaria nº 278/2022-GP), endereçado ao Gabinete do Prefeito,

⁵ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

solicitando autorização para abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em serviços de preparação e realização de leilões públicos). Anexa Termo de Referência, firmado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Sebastião Rabelo Neto (Portaria nº 278/2022-GP), contendo 01 (um) item; e relação de automóveis (não classificados e não avaliados), fls. 02/22;

- **Motivação:** Necessidade alienar veículos que se encontram há mais de 60 (sessenta) dias no pátio do departamento municipal de trânsito e de veículos das secretarias municipais que são declarados inservíveis e abarrotam as instalações físicas da municipalidade.
- **Finalidade Pública:** Alienar bens móveis (veículos), por meio de leilão público.
- **Justificativa da Demanda:** necessidade de contratar leiloeiro oficial.
- **Fundamentação Legal:** Lei nº 9.503/1997 (art. 328), art. 10 da Resolução CONTRAN nº 623, de 06/09/2023), Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 21.981/1932 e IN DREI nº 17, de 05/12/2013;
- **Vinculação ao Orçamento:** Não informado.

IV. Ofício nº 121/2023-GP, de 04/04/2023, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, endereçado ao Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, autorizando providências preparatórias para abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada em serviços de preparação e realização de leilões públicos, conforme demandado por meio do ofício nº 462/2023-GSE/SEMED, fls. 23;

V. Ofício nº 462/2023-GSE/SEMED, de 04/04/2023, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), endereçado ao Gabinete do Prefeito, solicitando autorização para abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em serviços de preparação e realização de leilões públicos). Anexa Termo de Referência, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), contendo 01 (um) item; e relação de bens móveis inservíveis, fls. 23/31;

- **Motivação:** Necessidade alienar bem móveis declarados inservíveis da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).
- **Finalidade Pública:** Alienar bens móveis por meio de leilão público.
- **Justificativa da Demanda:** necessidade de contratar leiloeiro oficial.
- **Fundamentação Legal:** Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 21.981/1932
- **Vinculação ao Orçamento:** Não informado.

VI. Solicitação de Despesas, fls. 32/33:

Tabela 1: Solicitação de Despesas Cadastrada:

CÓDIGO	DATA	COTAÇÃO	ÓRGÃO REQUISITANTE	PROCESSO
20230418001	18/04/2023	20230413002	05 – Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos/DMTU	Lic. nº 9-2023-039-PE
20230418002	18/04/2023	20230413002	07 – Fundo Municipal de Educação- FME/SEMED	Lic. nº 9-2023-039-PE

Fonte: ASPEC (9-2023-039-PE)



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

VII. Despacho de autos ao Departamento de Compras, firmada pelo Diretor de Departamentos de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 2.547-A/2012, solicitando providências para pesquisas de preços, em 18/01/2023, fls. 34;

VIII. Envio de e-mail (comprasiacunda2021@gmail.com), em 18/04/2023, às 14:09, com solicitação de cotação 20230113002_030563 à empresa ELLO GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA (ellopatio@gmail.com), fls. 35, com e-mail resposta (em 18/04/2023, às 14:16) às fls. 36;

IX. Cotação para Serviços, apresentada pela empresa ELLO GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ **.048.722/0001-**, data da abertura 10/02/2012, porte EPP, Jacundá/PA), com atividade econômica principal (82.99-7-99 – outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente) compatível com o objeto⁶, propondo 57% (cinquenta e sete por cento) sobre os valores obtidos com a venda dos veículos apreendidos que forem arrematados em leilão público; e 18% (dezoito por cento) sobre os valores dos bens e veículos inservíveis que foram arrematados em leilão público, fls. 37;

X. Envio de e-mail (comprasiacunda2021@gmail.com), em 18/04/2023, às 16:37, com solicitação de cotação 20230113002_0093505 à empresa MOOV GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA (moovgestao@gmail.com), fls. 38, com e-mail resposta (em 30/05/2023, às 10:09) às fls. 40;

XI. Cotação para Serviços, apresentada pela empresa MOOV GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ **.409.040/0001-**, data da abertura 29/04/2022, porte EPP, Belém/PA), com atividade econômica secundária (82.99-7-99 – outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente) compatível com o objeto, propondo 60% (sessenta por cento) sobre os valores obtidos com a venda dos veículos apreendidos que foram arrematados em leilão público; e 20% (vinte por cento) sobre os valores dos bens e veículos inservíveis que foram arrematados em leilão público, fls. 40;

XII. Envio de e-mail (comprasiacunda2021@gmail.com), em 18/04/2023, às 16:15, com solicitação de cotação 20230113002_093504 à empresa BRL

⁶ <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-ctae.html?subclasse=8299799&view=subclasse>, acesso por Gabriela Zibetti, em 16/04/2024, 20:57:42.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (leiloes@brltransportes.com.br), fls. 41, com e-mail resposta (em 19/05/2023, às 10:09) às fls. 42;

XIII. Cotação para Serviços, apresentada pela empresa B R L LTDA (CNPJ **.TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ **.554.930/0001-**, data da abertura 15/05/2008, porte EPP, Ananindeua/PA), com atividade econômica secundária (82.99-7-99 – outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente) compatível com o objeto, propondo 63% (sessenta e três por cento) sobre os valores obtidos com a venda dos veículos apreendidos que forem arrematados em leilão público; e 22% (vinte e dois por cento) sobre os valores dos bens e veículos inservíveis que foram arrematados em leilão público, fls. 37;

XIV. Mapa de Apuração – preço médio, fls. 79:

- BRL TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA: para item 01 - 63%, para item 02 – 22%;
- ELLO GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA: para item 01 - 57%, para item 02 – 18%;
- MOOV GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA: para item 01 - 60%, para item 02 – 20%;
- **MÉDIA APURADA:** para item 01 - 60%, para item 02 – 20%;

XV. Despacho de envio de autos à Assessoria Contábil, firmado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 15/06/2023, fls. 45;

XVI. Despacho Contábil – Disponibilidade de Recursos Orçamentários firmado, em 15/06/2023, pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), fls. 46;

Tabela 2: Dotações Orçamentárias

Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Finanças e de Fazenda
Ementário da Receita	1.9.9.99.2.1.01.00.00 – Receita de venda de bens móveis e imóveis - leilão
Fonte de Recurso	15010000 – Recursos não vinculados

Fonte: Despacho Contábil - Disponibilidade de Recursos Orçamentários

XVII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000), firmada pelo Ordenador de Despesas da Unidade Gestora



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, Itonir Aparecido Tavares, em 11/08/2023, fls. 47;

XVIII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000), firmada pela Ordenadora de Despesas da Unidade Gestora **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), em 11/08/2023, fls. 48;

XIX. Despacho de autos à Procuradoria Geral do Município, solicitando orientação quanto à necessidade de legislação autorizativa da alienação de bens móveis e veículos apreendidos pelo Departamento Municipal de Trânsito, firmado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 11/10/2023, fls. 49;

XX. Parecer nº 090/2023-PROJUR/PGM, firmado por Genai Ferreira Moreira Souto (OAB/PA 14.773-B), Procuradora Geral do Município de Jacundá (Portaria nº 200/2023-GP), em 23/10/2023, que após relatório e fundamentação do parecer, conclui *“ante ao exposto, esta procuradoria jurídica assenta a prescindibilidade de lei específica para autorizar a alienação de bens móveis da municipalidade, considerando a ausência de previsão da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Constituição Federal, assim como para alienação de veículos apreendidos pelo Departamento Municipal de Trânsito, a teor do disposto da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)*, fls. 50/52;

XXI. Despacho de envio de autos ao Gabinete do Prefeito, firmado pelo Diretor de Departamento de Licitação e Contratos, Izaac Scheidegger Emerique, encaminhando Termo de Referência Unificado, para análise e posterior autorização quanto à continuidade do processo, em 16/11/2023, fls. 53;

XXII. Termo de Referência Unificado, firmado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços de Engenharia, Sebastião Rabelo Neto (Portaria nº 278/2022-GP) e pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), em 26/10/2023, fls. 84/61;

- Descrição dos itens:
 - Item 01: contratação de empresa especializada na remoção, guarda e vistoria de objetos, de gestão de pátio próprio ou de terceiros, bem como, na preparação e organização de leilões públicos, a ser realizado por leiloeiro(a) público(a) oficial do estado do Pará, de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio da administração pública municipal, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas, etc;
 - Item 02: contratação de empresa especializada em serviços de preparação e realização de leilões públicos, com suporte de leiloeiro



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

devidamente credenciado e que reúna condições estruturais para recolhimento, remoção e guarda de veículos retidos no pátio do DMTU (Departamento Municipal de Trânsito de Jacundá).

- Remuneração:
 - **Da empresa contratada:** A título de TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, prevista no art.12, II, alínea “b” da Instrução Normativa nº 113/2010-DNRC, pelos serviços de levantamento processual, preparação dos veículos para leilão, remoção, guarda, avaliação dos lotes, loteamento, levantamento fotográfico, disponibilização de sistema on-line, divulgação, promoção e organização do leilão, até a entrega aos arrematantes, será cobrado, o percentual máximo de até 60% (sessenta) por cento sobre o valor final de arrematação dos lotes;
 - **Do Leiloeiro Oficial:** A título de COMISSÃO DO LEILOEIRO OFICIAL, prevista no parágrafo único do art. 24 do decreto 21.981, será cobrado, diretamente dos arrematantes, o percentual de 5% sobre o valor final de arrematação dos lotes.

XXIII. Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização de Abertura de Processo Licitatório, e autorização ao Pregoeiro e Equipe de Apoio (Portaria nº 003/2023-GP), firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 16/11/2023, fls. 62;

XXIV. Portaria nº 003/2023-GP, de 09/01/2023, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia Pregoeiro e Equipe de Apoio, fls. 63;

- Pregoeiro: Davi Silva Pereira;
- Equipe de Apoio: Idna da Silva Calazans, Andrea dos Santos Lima, Adriane Ferreira Lima;

XXV. Decreto nº 055/2023-GP de 29/11/2023, que regulamenta o regime de transição para a NLCC, fls. 99/101;

XXVI. Termo de Autuação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 17/11/2023, fls. 64;

XXVII. Minuta de Edital e Anexos, fls. 65/91;

XXVIII. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 17/11/2023, fls. 92;

XXIX. Parecer Técnico Jurídico nº 128/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 05/12/2023, que, após relatório e análise da fase interna, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, após as retificações apontadas, bem como da conformidade da minuta do contrato com as normas pertinentes, assim pugna pela deflagração do processo licitatório, conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações, fls. 93/108;

XXX. Edital e Anexos (I -Termo de Referência; II- Modelo de Proposta de Preços; III – Planilha de Preço Máximo Estimado – DMTU; IV – Planilha de Preço Máximo



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

Estimado – SEMED; V – Minuta de Termo de Contrato; VI – Modelo de Declaração que não emprega menor) - Abertura de Propostas: **19/12/2023, 08h00min**, fls. 109/135;

XXXI. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial da União – Edição 232, de 07/12/2023 – Abertura de Propostas: **19/12/2023, 08h00min**, fls. 136;

XXXII. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial do Estado do Pará, Edição nº 35.637, de 07/12/2023 – Abertura de Propostas: **19/12/2023, 08h00min**, fls. 137;

XXXIII. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição nº 3388, de 07/12/2023 – Abertura de Propostas: **19/12/2023, 08h00min**, fls. 138;

XXXIV. Resumo de Licitação – inserção de dados no Mural de Licitações TCM/PA – publicação em 07/12/2023, 17h26mim - Abertura: **19/12/2023, 08h00min**, fls. 139/140;

XXXV. Documentos de Habilitação e Propostas de Preços, fls.141/190;

Tabela 3: Documentos de Habilitação e Proposta de Preços

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	ELO GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA
Documentos Preliminares	182
Habilitação Jurídica	144/152
Regularidade Fiscal e Trabalhista	153/162, 167/168, 183/188
Qualificação Econômico-Financeira	163/166, 176/177 169/175
Qualificação Técnica	178/1791
Outros	179/181
Proposta de Preços, Planilha de Composição de Custos	189/190
Resultado	HABILITADA

Fonte: Autos Físicos do PE SRP 9/2023-059-PMJ

- *Checklist* de documentos de habilitação, fls. 141/143, está em conformidade com as exigências do item “5” do edital (fls. 109/135), embora não conste a assinatura do responsável pela verificação pela conferência da documentação.

XXXVI. Despacho de autos à Assessoria Contábil, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, 19/12/2023, para análise de regularidade de balanços patrimoniais das empresas vencedoras, fls. 191;

XXXVII. Parecer Técnico Contábil nº 234/2023, firmado pelo Assessor Contábil Jorge Luís de Oliveira, em 20/12/2023, que observa os coeficientes de análise da empresa ELLO GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA, fls. 192;

XXXVIII. Vencedores do Processo: Valor Total – **R\$80,00**, fls. 193;

XXXIX. Ata Final, iniciada em 19/12/2023, 08:00:00; finalizada em 17/01/2024, 10:39:10, fls. 194/198;



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

XL. Termo de Adjudicação, firmado em 10/12/2023, 10:09:35, pelo Pregoeiro, fls. 199;

XLI. Despacho de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 21/12/2023, para análise da documentação e emissão de parecer conclusivo, fls. 200;

XLII. Parecer Técnico Jurídico nº 002/2024-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 19/01/2024, que, após relatório e análise do processo, manifesta-se pela **homologação** do referido certame, bem como pela deflagração das contratações, conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações, fls. 201/212:

Tabela 4: Recomendações Jurídicas

NUMERO	RECOMENDAÇÃO	CUMPRIMENTO
a)	Realize diligência para comprovação de compromisso e vínculo do leiloeiro com empresa licitante;	Fls. 213//214;
b)	Remeta-se à Controladoria Interna para análise e decisão de parecer técnico;	Despacho de autos CONTRIN, fls. 215;
b)	A realização de empenho em caso de contratação iminente;	Após lavratura de ARP.
c)	Nomeação do fiscal de contrato quando ocorrer a contratação; e,	Na contratação.
d)	Para tanto deve ser mencionado pelo Setor Contábil, a natureza do recurso – se federal: voluntário ou obrigatório – a ser utilizado para custeio das despesas oriundas do certame, isso com a finalidade de aferição do procedimento licitatório.	Despacho Contábil, fls. 83/85.

Fonte: Parecer jurídico nº 002/2024-PROJUR – conclusivo

XLIII. Contrato de Prestação de Serviços de leiloeira profissional, fls. 21/214;

XLIV. Despacho de autos à CONTRIN, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 23/01/2024, para análise e emissão de parecer. Autos recebidos na CONTRIN, em 23/01/2024, às 11h33min, fls. 215;

É o relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório **PE 9/2023-039-PMJ** na modalidade **PREGÃO**, formato **ELETRÔNICO**, que, conforme item “1.1” do Edital, constitui objeto a contratação de empresa especializada em serviços de preparação e realização de leilões públicos, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência - Anexo I.

SÚMULA TCU 177 - Relator: OCTÁVIO GALLOTTI

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do *objeto* do pregão.

3.1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 10.520/2002;
- Decreto nº 10.024/2019;
- Decreto nº 7.892/2013;
- Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;
- Lei Municipal nº 2.486/2010;
- Decreto Municipal nº 029/2021;

3.2. DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Como visto no relatório, encontram-se, nos autos físicos, **Documentos de Formalização de Demandas**, com **Termos de Referência**, firmado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Sebastião Rabelo Neto (Portaria nº 278/2022-GP), fls. 02/22; e pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), fls. 25/31, partes legítimas para solicitarem demanda de aquisição de contratação de serviços de preparação e realização de leilões oficiais, no âmbito de suas secretarias, desde que devidamente motivadas, justificadas das respectivas estimativas de demandas e apontadas as finalidades públicas a serem atendidas.

Há **risco de legitimidade**, no que tange ao item 01 (contratação de empresa especializada na remoção, guarda e vistoria de objetos, de gestão de pátio próprio ou de terceiros, bem como, na preparação e organização de leilões públicos, a ser realizado por leiloeiro(a) público(a) oficial do estado do Pará, de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio da administração pública municipal, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas, etc), tendo em vista que a Secretaria Municipal de Educação não tem legitimidade para representar a Administração Pública como um todo, sendo a gestão patrimonial competência da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, por meio do Departamento de Patrimônio (art. 8º da Lei Municipal nº 2547A/2012).



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Verifica-se que foram acostadas aos autos a Solicitações de Despesas nº vinculadas ao Processo 9/2023-039-PE (ASPEC):

Tabela 5: Solicitações de Despesas Vinculadas ao PE 9/2023-039-PMJ

CÓDIGO	DATA	ÓRGÃO REQUISITANTE	CLASSIFICAÇÃO
20230418001	18/04/2023	05 – Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos/DMTU	Serviços Comuns
20230418002	18/04/2023	07 – Fundo Municipal de Educação- FME/SEMED	Serviços Comuns

Fonte: ASPEC (PL 9-2023-039-PE)

Nas solicitações de despesas descritas na tabela 5, não constam a descrição dos custos operacionais para a realização dos serviços a serem contratados.

Ainda, nota-se que a planilha de veículos apreendidos (fls. 10/22), não consta a classificação, tampouco avaliação dos itens. De igual forma, a planilha de bens móveis inservíveis (fls. 31), também não consta a classificação nem avaliação dos itens.

Salienta-se que os itens, constantes das referidas solicitações de despesas foram considerados na cotação 20230413002 junto ao mercado fornecedor (fls. 35/43), entre 18/04/2023 a 30/05/2023, que formaram o percentual referencial (fls. 81), bem como instruíram o Termo de Referência (Anexo I do Edital, fls. 129/135).

É evidente o **risco à regularidade do orçamento estimado**, recomendando-se que seja justificado pelo responsável pela realização da pesquisa de preços.

TCU. Acórdão 3224/2020-Plenário

A *pesquisa de preços* para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de *preços* disponíveis, *pesquisas* na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Não costa, nos autos, **estudo técnico preliminar** - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência (art. 3º, IV, do Decreto nº 10.024/2019), tampouco que justifique as exigências de documentações que extrapolam o rol dos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Claramente, **há risco quanto à escolha da melhor solução ao problema a ser resolvido**, o que, conseqüentemente, **gera risco à descrição clara do objeto**, inevitavelmente **há evidente cerceamento à competitividade e ausência de clareza na motivação e fragilidade na fundamentação infralegal utilizada**, recomendando-se sejam os autos devolvidos à assessoria jurídica, para enfrentamento real do caso concreto, e manifestação se os vícios são sanáveis ou insanáveis.

TCE/MS. Acórdão 422/2020.

A não realização de Estudo Técnico Preliminar adequado ao certame, evidencia irregularidade da primeira fase e sujeita o responsável à aplicação de multa.

Conforme dispõe o art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019, o **termo de referência** - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares - **deve conter**:

- a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Na planilha de demandas, constante do Termo de Referência (Anexo I do Edital (fls. 180/234), **não consta valor estimado unitário e o valor de referência total**, em desacordo com o art. 3º, inciso XI, alínea “a”, item “2”, do Decreto nº 10.024/2023.

Não se pode olvidar que o inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece que, dos autos do procedimento licitatório, **constarão ‘o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados’**, na fase preparatória do



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

pregão.

Verifica-se que o **“Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização da Abertura do Processo Licitatório”** foi firmado pela Autoridade Competente (fls. 62), exigência do art. 13, III, do Decreto nº 10.024/2019.

Salienta-se que o Prefeito, na qualidade de autoridade competente, é parte legítima para firmar atos de sua competência, conforme prevê o art. 13 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

- I - Designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- II - Indicar o provedor do sistema;
- III - Determinar a abertura do processo licitatório;
- IV - Decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
- V - Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI - Homologar o resultado da licitação; e
- VII - Celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Não obstante, o Pregoeiro também tem sua competência definida no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - Conduzir a sessão pública;
- II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - Indicar o vencedor do certame;
- IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Enquanto à equipe de apoio compete:

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

O **Pregoeiro** foi designado pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 003/2023-GP (fls. 63), cabendo-lhe, na forma do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, **as atribuições de responsabilidade de execução da fase externa**, ou, propriamente, a execução do certame, na busca na seleção da melhor proposta, conforme inteligência do Acórdão 1229/2017-TCU-Plenário, e no mais recente Acórdão 594/2020-TCU-Plenário – Relator Ministro Vital Rego.

Conforme entendimento contido no item 17 do voto condutor do Acórdão 3881/2017-1ª Câmara, proferido pelo Ministro Bruno Dantas, ‘os atos de **aprovar o termo de referência** e de **autorizar as contratações** funcionam como **etapas de controle** e de **vinculação de responsabilidade** em relação aos procedimentos previamente adotados no processo, **não representando mera formalidade**.

Salienta-se que as atribuições de **elaborar e aprovar o termo de referência** são **distintas e complementares** e deviam, como o foi, serem realizadas por **agentes públicos distintos** em face da *segregação de funções*.

Em razão do mesmo princípio, a **elaboração da minuta do edital** e sua **aprovação** devem ser praticados por Agentes Públicos distintos, não havendo informações nos autos, de quem é o responsável pela elaboração.

No caso em tela, nota-se que, assim como na **minuta aprovada por parecer jurídico**, o **edital** (fls. 109/121), consta como responsável o **Prefeito**, Itonir Aparecido Tavares; e o no item “10.6” do Termo de Referência, Anexo I do Edital (fls. 206/214), consta que os gestores das unidades orçamentárias demandantes são responsáveis pela elaboração do presente Termo de Referência (Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos e a Secretária Municipal de Educação, e firmaram o termo de referência unificado (fls. 54/61), aprovado pela autoridade competente (fls. 62).

É entendimento do Tribunal de Contas da União que a *atribuição ao pregoeiro da responsabilidade pela elaboração do edital, cumulativamente às atribuições de sua*



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

estrita competência, afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento (v.g. Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário Rel. então Ministro Valmir Campelo).

Nesse diapasão, esta Controladoria Interna entende que a atribuição ao Prefeito da responsabilidade pela elaboração do edital, *cumulativamente às atribuições de autoridade competente (art. 13 do Decreto nº 10.024/2019), além da ausência de plausibilidade, também fere o princípio da segregação de funções, bem como gera alto risco* assumido pela Alta Autoridade, que decidirá quanto à homologação ou não do processo, **recomendando-se** que emita ato de designação de competência para os Ordenadores de Despesas, ou a quem eles designarem, para elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, Mapa de Riscos, dentre outras atribuições da fase interna do processo.

Como visto no relatório, há fragilidades nas motivações apresentadas pelos Órgãos Demandantes (**qualitativa**), e na definição as estimativas das demandas (**quantitativa**) a serem contratadas, devendo ser justificadas em função do consumo anterior (perfil do consumo) ou da provável utilização (art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993, TCU. Acórdão TCU nº 2786/2022 – Plenário - PLANEJAMENTO COM BASE NA MEMÓRIA DE CÁLCULO - TCU.SÚMULA Nº 177).

A **pesquisa de preços** utilizou apenas uma forma (pesquisa de preços junto aos fornecedores), inclusive, sem considerar os custos operacionais para execução do serviço, e **não** se balizando pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, impossibilitando ao órgão de controle interno a averiguação da economicidade (art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993).

TCU.Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Logo, evidencia-se **fragilidades**, tanto na etapa de planejamento, quando na etapa de organização do processo, conforme mencionado anteriormente, que refletiram nas inconsistências apontadas neste parecer.

Ainda, no campo da legitimidade, há que destacar que, salvo disposição expressa em contrário, ou em ato de delegação de competência, a **primeira linha**, na **etapa de planejamento**, é de **responsabilidade do Gestor do Órgão Demandante**. Já, na **etapa de organização do processo**, a **responsabilidade é do Diretor de Departamento de Contratos e Licitação**, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e de Fazenda – SEFF, conforme disciplina o *caput* do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 2.547-A/2012⁷, de 04 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional e Administrativa Municipal:

Art. 17. O Departamento de Contratos e Licitação é o órgão **responsável pelo controle de contratos e licitações** do Executivo Municipal e terá as seguintes competências:

- a) Coordenar processos licitatórios, contratar, dispensar, publicar e fazer cumprir o disposto neste artigo de acordo com a legislação vigente;
- b) Manutenção de um registro sistematizado de preços dos materiais e serviços, habitualmente, utilizados pela Administração Municipal;
- c) Realizar a guarda dos procedimentos licitatórios;
- d) Fiscalizar a regular aplicação do contrato administrativo estabelecido no processo licitatório.

3.3. DA LEGALIDADE:

O Pregoeiro foi designado pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 003/2023-GP (fls. 63).

Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou, na modalidade **pregão**, com formato **eletrônico**, em sistema de registro preços com critério de julgamento **menor preço por item**, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, sendo a minuta de edital e a minuta de contrato examinadas e aprovadas por parecer jurídico nº 090/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias

⁷ <https://jacunda.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/Lei-municipal-2547-04-de-12-2021218032021.pdf>, acesso em 08/04/2024, 18h59min, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 05/12/2023 (fls. 94/108), que, como de costume, após relatório dos autos (sem observar as fragilidades no planejamento, quanto à legalidade, legitimidade, regularidade da pesquisa de preços), analisa a natureza jurídica vinculativa do parecer (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); fundamenta a adequação da modalidade (pregão), com fulcro no art. 3º, I, e 4º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, na forma eletrônica, por se tratar de serviços comuns (contratação de empresa para serviços de preparação e realização de leilões oficiais), conforme art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º do Decreto nº 10.024/219, sem questionar a vantajosidade do credenciamento de leiloeiros oficiais. Avalia os requisitos da minuta do edital (art. 40 da Lei nº 8.666/1993), sem avaliar o critério de julgamento, a cobrança e o percentual de taxa de administração para a empresa, a documentação de habilitação e os requisitos da proposta, na sequência, atesta a regularidade minuta do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993), sem análise das condições específicas que o caso impõem, e assevera a atuação facultativa da assessoria jurídica nos demais atos licitatórios. Ao final, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, bem como pela conformidade minuta do contrato com as normas pertinentes, assim pugna pela deflagração do processo licitatório, sem opor nenhuma recomendação.

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União, manifesta-se quanto a responsabilidade pela emissão do parecer somente é possível quando comprovado erro grosseiro ou o dolo do parecerista, nos casos de pareceres facultativos e obrigatórios:

TCU. Acórdão 1128/2023-Prenário:

...

49. *Primeira, ressalta-se que esses precedentes da Suprema Corte (**Mandados de Segurança 24073**, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgado em 6/11/2002, e **24631**, Rel. Joaquim Barbosa, julgado em 9/8/2007) não devem ser caracterizados com recentes, como caracterizaram os responsáveis (p. 31):*
50. *Nos autos do MS 24.073, julgado em 6/11/2002, o plenário do STF firmou o posicionamento de que, nos pareceres meramente consultivos, a regra é a ausência de responsabilidade do parecerista. Todavia, foi expressamente registrado que o advogado 'será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo'.*
51. *Tal entendimento também prevaleceu no julgamento do MS 24.631, em 9/8/2007, quando foi enfatizado que, 'salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa'.*
52. *Para melhor compreender o entendimento atual do STF, transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão 13375/2020-1ª Câmara, Rel. Ministro Benjamin*



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

Zymler, verbis:

19. *Deste modo, entendo que a responsabilização jurídica do gestor encontra amparo na jurisprudência do TCU, segundo o qual o parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada pode, em tese, ensejar a responsabilização de seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada/pelo gestor que nele se embasou (v.g. Acórdãos do Plenário 336/2008, 2.890/2014 e 615/2020).*
20. *A respeito, cabe trazer à baila recente manifestação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em Mandado de Segurança 35.196, de 11/11/2019 – Primeira Turma):*
 1. *O advogado é passível de responsabilização ‘pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa’, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional.*
 2. *O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público.*
 3. *A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador.’ (grifou-se).*
53. *Como se vê, o STF decidiu, no MS 35.196, que o parecerista jurídico responde, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/1993, caso se comprove dolo, erro grave (grosseiro) e que essa responsabilização é proporcional ao efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo. Esse entendimento da Suprema Corte está perfeitamente harmônico ao deste Tribunal e com o decidido no Acórdão 2917/2019-Plenário.*

O Edital foi acostado às fls. 109/135 (Volume I). Verifica-se, no preâmbulo do edital, que a licitação será realizada, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **com critério de julgamento maior desconto, modo de disputa “aberto”**, nos termos da Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, e Decreto Federal nº. 10.024/2019 (art. 23 e 24), subsidiariamente, da Lei nº. 8.666/1993, e Lei Complementar nº. 123/2006. E as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: **19/12/2023**

Horário: **08h00min**, horário de Brasília.

Local: Portal de Compras Públicas: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Tabela 6: Tratamento Diferenciado à ME/EPP:

TRATAMENTO DIFERENCIADO	FUNDAMENTO LEGAL	PREVISÃO EDITAL	OPERACIONALIZAÇÃO
Regularização Fiscal Tardia	art. 42 e 43, §1º, da LC 123/2006	Item "3.2.2" do edital (genericamente).	--
Empate Ficto	Art. 44 e 45 da LC 123/2006	Item "3.2.2" do edital (genericamente).	--
Reserva de Conta até 25% ME/EPP	Art. 48, III, da LC 123/2006	Não aplicado	--
Item exclusivo para ME e EPP	Art. 48, I, da LC 123/2006	Não aplicado	--
Preferência à ME e EPP local/regional	Art. 48, §3º, da LC 123/2006 Decreto nº 029/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/201.	Não aplicado	--

Fonte: Edital do PE 9/2023-039-PMJ

Na Ata Final (fls. 194/198), não constam pedidos de esclarecimentos, tampouco impugnações ao edital.

Conforme consta da ata final, uma **(01)** empresa apresentou proposta junto ao Portal de Compras Públicas, sendo que zero **(00)** empresa tem porte **ME**; uma **(01)** empresa tem porte **EPP** e zero **(00)** empresa tem porte **DEMAIS**:

Tabela 7: Validade das Propostas

EMPRESA	CNPJ	DATA DE ABERTURA	MUNICÍPIO	UF	PORTE	PRAZO	RESULTADO
ELLO GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA	**048.722/0001-**	10/02/2012	Jacundá	PA	EPP	90 dias	Válido

Fonte: Ata Final – PE 9/2023-039-PMJ

ME	0
EPP	1
DEMAIS	0
TOTAL	1

Verifica-se, no gráfico 1, que, houve apenas uma (01) empresa participante, se, **0%** (00) é **ME**, **00%** (01) é **EPP**; e **0%** (00) **DEMAIS**. Logo, a única empresa participante **(100%)** faz jus aos tratamentos diferenciados e favorecidos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, autoaplicável, face às alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014.

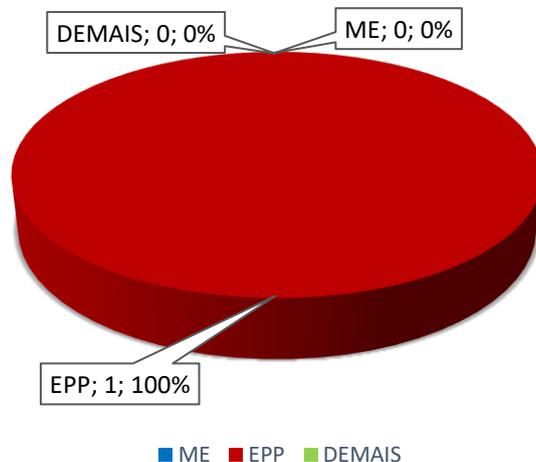


Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Gráfico 1: Empresas participantes por porte:

QUANTIDADE DE EMPRESAS PARTICIPANTES POR PORTE



Fonte: Ata Final do PE 9/2023-039-PMJ

Como citado anteriormente, verifica-se, na Ata Final, que 01 (uma) empresa apresentou proposta, e consagrou-se **vencedora**, sendo o valor total adjudicado de **R\$80,000**, conforme tabela:

Tabela 08: Vencedores do Processo

EMPRESA	CNPJ	DATA DE ABERTURA	MUNICÍPIO	UF	PORTE	VALOR ADJUDICADO	PERCENTUAL
ELLO GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA	**048.722/0001-**	10/02/2012	Jacundá	PA	EPP	R\$80,00	100,00%
TOTAL						R\$80,00	100,00%

Fonte: Ata Final – PE 9/2023-039-PMJ

ME	R\$0,00	0,00%
EPP	R\$80,00	100,00%
DEMAIS	R\$0,00	0,00%
TOTAL	R0,00	100,00%

Ainda, verifica-se, na tabela 8, que o valor global adjudicado perfaz: **R\$80,00**, sendo que 01 (uma) empresas saiu vencedora. E, conforme gráfico 2, sendo, **100%** do valor adjudicado foi para empresa de pequeno porte (EPP), que faz jus aos tratamentos diferenciados e favorecidos que são assegurados à ME/EPP (CRFB/88, art. 179; LC 123/2006, e alterações).



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

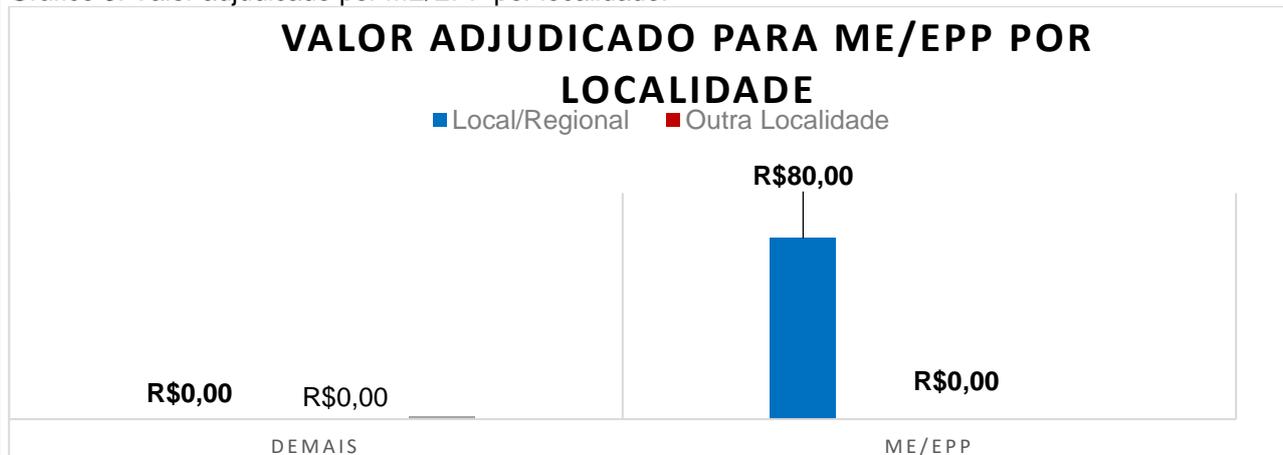
Gráfico 2: Valor total adjudicado por porte:



Fonte: Vencedores do PE 9/2023-039-PMJ

Há que se destacar, ainda, que a empresa vencedora é **local** (Jacundá/PA), conforme base definição do Decreto nº 029/2021-GP.

Gráfico 3: Valor adjudicado por ME/EPP por localidade:



Fonte: Vencedores do PE 9/2023-039-PMJ

A utilização do pregão, na forma eletrônica, possibilita a **competitividade**. No entanto, **não houve competitividade** no caso em tela (01 participante), devendo ser apurada as razões, além dos riscos apontados por esta Controladoria na fase inicial.

No edital, foi dispensado, de forma genérica, o tratamento diferenciado e favorecido previsto nos artigos 42 a 49 a LC 123/2006, conforme demonstrado na Tabela 6.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Neste ponto, cumpre asseverar que, consta do item “1.1” do Edital, o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em serviços de preparação e realização de leilões públicos, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência - Anexo I., sendo a modalidade (pregão), forma (eletrônica), foi atestada pelo douto parecerista jurídico (fls. 93/108).

Não há informações, no Edital, de quem pode ou não participar do certame.

Mesmo assim, vale ressaltar, que tem sido o entendimento das Cortes de Contas:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)*

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (TCU.Acórdão nº 1203/2011).

No entanto, reitera-se a licitante deve demonstrar a compatibilidade do objeto social, previsto no contrato social, com o objeto licitado:

TCU. Acórdão 642/2014-Plenário

Para fins de *habilitação jurídica* nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade** entre o **objeto do certame** e as **atividades previstas no contrato social** das empresas licitantes.

Publicado:

- [Informativo de Licitações e Contratos nº 189](#)
- [Boletim de Jurisprudência nº 29 de 31/03/2014](#)

TCU. Acórdão 503/2021-Plenário

Para fins de *habilitação jurídica* nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade** entre o **objeto do certame** e as **atividades previstas no contrato social** das empresas licitantes.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Publicado:

- [Boletim de Jurisprudência nº 347 de 29/03/2021](#)

Quanto às condições de participação e habilitação da empresa vencedora, verifica-se:

1. ELLO GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ **.048.722/0001-**, data da abertura 10/02/2012, porte EPP, Jacundá/PA), com atividade econômica principal (82.99-7-99 – outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente) compatível com o objeto; e apresentou certidões preliminares (fls. 150, 182); documentos de habilitação jurídica (fls. 144/149, 151/152, 163/166), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 153/162, 167/169, 183/188); balanço patrimonial – exercício 2022 - ISG = 11,87, ILC = 15,55, ILG = 11,71, patrimônio líquido = R\$3.062.589,72 (fls. 169/175) e certidão judicial cível (fls. 176/277); qualificação técnica da empresa (fls. 178/179), declarações de pregão (fls. 1800/181); proposta de preços, no percentual de 80%, em 19/12/2023, com prazo de validade de 90 dias (fls. 189/190).

- Sócio-Administrador: Luiz Carlos Rodrigues Porto (CPF ***.199.602-**).
- Leiloeiro Oficial: Leonardo Simon Tobelém (CPF ***.136.002-**, Matrícula 200802279805)
- A licitante apresentou documentos de regularidade fiscal e trabalhista válidas na data da abertura da sessão (19/12/2023).
- O check list (fls. 141/142) está de acordo com as exigências do edital para habilitação (item “5”).
- O atestado (fls. 178/179), demonstram aptidão técnica da empresa exigida no item “5.1” do edital⁸.
- O Balanço Patrimonial – exercício 2022 – foi registrado na JUCEPA, protocolo sob nº 233689087, de 17/02/2023, NIRE 15500349678, chancela 59625215520156.
- Parecer Técnico Contábil nº 234/2023, firmado pelo Assessor Contábil Jorge Luís de Oliveira, em 20/12/2023/2024, que observa os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 11,71 (>1), ILC = 15,56 (>1), ISG = 11,87 (>1), fls. 192.

⁸ Edital. 5.6.1 Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa de direito público ou privado, contendo as seguintes informações: Identificação do Leiloeiro Público Oficial (nome, CPF e registro no órgão competente); Período em que foram prestados os serviços ou a partir do qual vem sendo prestado; Percentual de vendas atingido, em relação à quantidade de bens ofertados; Quantidade de itens levados a Leilão; Quantidade de itens arrematados; Dados completos da pessoa jurídica proprietária dos bens leiloados (razão social, endereço, telefone, e-mail, etc); Tipos de bens leiloados e Data da realização do Leilão (ou da data programada);



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

- Proposta de preços, em 19/12/2023, no percentual total (80%), fls. 189/190, **é incompatível** com valor adjudicado (R\$80,00), conforme relatório de vencedores do processo, fls. 193, e em desacordo com o item “4.3” do edital.⁹

A sessão foi iniciada em 19/12/2023, às 08h00min, foi finalizada em 20/12/2023, às 10:39:10 (fls. 194/198). O processo foi encaminhado para adjudicação, cujo termo foi firmado eletronicamente pelo Pregoeiro (fls. 199).

Como visto no relatório, não houve interposição de recursos (fls. 194/198).

O Parecer Jurídico Conclusivo (fls. 201/212) foi favorável à homologação, com recomendações (tabela 4 deste parecer).

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a decisão.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos¹⁰.

⁹ Edital. 4.3. O envio de proposta na plataforma (www.portaldecompraspublicas.com.br) a fim que possa ser realizado o sorteio, em cumprimento ao Decreto Federal nº 21.981/38 deverá ser registrada como valor fixo de (20,00) e (60,00), mesmo que o entendimento seja em porcentagem (valor de 5%).

¹⁰ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo ¹¹ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

3.4. DA IMPESSOALIDADE

Até o presente momento, não se pode apontar óbices à impessoalidade.

3.5. DA MORALIDADE

Até o presente momento, não há evidências de mácula à probidade administrativa na condução do presente certame, eis que fora conduzido conforme edital aprovado por parecer jurídico que atestou a sua legalidade.

Verifica-se, na ata final, que não há menção de indícios de fraude.

3.6. DA PUBLICIDADE

Além disso, para cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (IN nº 022/2021/TCMPA).

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da IN nº 022/2021/TCMPA.

Note-se que, nas publicações do aviso de licitação, que ocorrerem no dia 07/12/2023, no Diário Oficial da União (fls. 136), no Diário Oficial do Estado (fls. 137) e no Diário Oficial dos Municípios (fls. 138), consta que o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados disponíveis no portal da transparência, conforme a inserção

¹¹ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

do processo no (sítio oficial da prefeitura)¹², de acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V¹³, 5º¹⁴, 7º, VI¹⁵, e 8º, §1º, IV, e §2º¹⁶:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. Publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011; (...)

Ainda, verifica-se que houve inserção tempestiva (**19/12/2023, 15h12min**) no Mural de Licitação do TCM/PA¹⁷, em conformidade com a IN nº 022/2021/TCMPA:

Art. 11. A remessa eletrônica, no sistema Mural de Licitações, das informações e documentos estabelecidos Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação vigente, modalidade selecionada, deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - Para os arquivos relacionados no *status* "publicada":

a) até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial referente ao procedimento de licitação;

b) até a data da publicação dos respectivos despachos de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993;

¹² [Portal da Transparências](#)- acesso em 17/04/2024, às 23h48min, por Gabriela Zibetti.

¹³ Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

¹⁴ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

¹⁵ Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

¹⁶ Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

¹⁷ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3942550>, acesso em 17/04/2024, às 23h49min, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

c) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016;

d) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II - Para os arquivos relacionados com o *status* "realizada": até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos;

III - Para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações;

IV - Para os arquivos relacionados a termos de rescisão, revogação, anulação e suspensão: na data da publicação dos arquivos relacionados a essas situações.

O Decreto nº 10.024/2021 trata da publicação do aviso do edital:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

3.7. DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende à Unidade Gestora PMJ e FME (compra compartilhada).

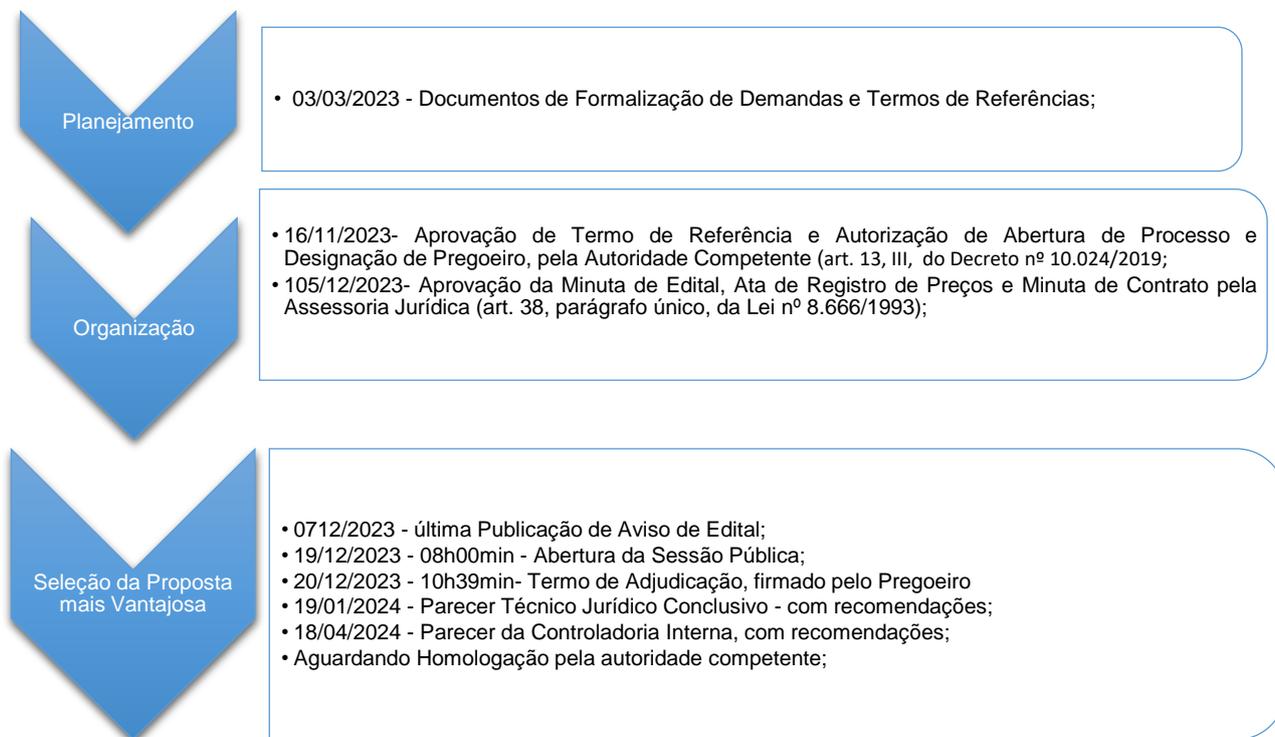
Ressalta-se que o processo foi autuado em 17/11/2023 e adjudicado em 20/12/2024.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Gráfico 4: Etapas do Macroprocesso em andamento:



Fonte: Relatório do PE 9/2023-039-PMJ

No que tange à eficácia, não há possibilidade de análise pelo controle interno, seja pelas irregularidades na pesquisa de preços, seja pela incompatibilidade da proposta de preços, com o valor adjudicado e com o item “4.3” do edital.

No entanto, há elementos que apontam para **risco de financeiros**, tendo em vista que foi utilizada apenas uma forma pesquisa (mercado fornecedor), **não** se balizando pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, impossibilitando ao órgão de controle interno a averiguação da **economicidade** (art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993).

Não houve competitividade (01 participante).



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Em respeito ao princípio da *prudência*¹⁸, é importante que os órgãos demandantes façam análise de riscos de sobrepreço/superfaturamento.

TCU. Acórdão 2259/2023 - Plenário

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

- [Boletim de Jurisprudência nº 473 de 27/11/2023](#)

3.8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos (fls. 46), Despacho Contábil de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 15/06/2023, por Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA-012932/O-5), informando que existem recursos orçamentários disponíveis na Lei Orçamentária Anual - LOA 2023).

Com relação à Unidade Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ** salienta-se que foi indicado o ementário **1.9.9.9.99.2.1.01.00.00 – recita de venda de bens móveis e imóveis – leilão (SEFF)**.

No entanto, não consta dotação orçamentária para pagamento de **taxa de administração** à empresa, conforme prevê o item “8.3-a” do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Às fls. 47/48, foram acostadas as Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000), firmadas pelos Ordenadores de Despesas das Unidades Gestoras: PMJ e FME.

4. DA ANÁLISE DO OBJETO

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade Pregão, no formato eletrônico, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das

¹⁸ O princípio da prudência é um dos princípios fundamentais da contabilidade que busca garantir a confiabilidade e a solidez das informações contábeis. Ele é aplicado como uma medida de precaução, levando em consideração possíveis incertezas e riscos futuros.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

empresas vencedoras, propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos legalmente impostos.

Ademais, ressalta-se que as decisões do pregoeiro foram fundamentadas e encontram respaldo na formalidade do procedimento licitatório (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993), mas com respeito ao *princípio do formalismo moderado*, que norteia o art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que possibilita ao pregoeiro sanar erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas, podendo diligenciar e solicitar documentos complementares.

O Tribunal de Contas da União também defende a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, com base no princípio do formalismo moderado.

Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de *diligência* destinada a esclarecer ou a *complementar* a instrução do processo.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação jurídica* | SUBTEMA: Contrato social

Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência

Desta forma, após análise o objeto mérito (tópico 3 deste parecer), face aos riscos e inconsistências apontados neste parecer, vislumbra-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:

4.1. Solicite-se ao responsável pela aprovação da pesquisa de preços, para que justifique a **utilização de apenas uma forma de pesquisa de preços** (pesquisa mercadológica), com fulcro no art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993, manifeste-se quanto às



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

possíveis **regularidades do orçamento estimado**, bem como esclareça a **ausência da descrição dos custos operacionais dos serviços** a serem considerados, quando da realização das cotações;

4.2. Solicite-se aos Órgãos Demandantes para que:

4.2.1. Manifestem-se quanto ao resultado do certame, atestando que atende às necessidades e justificando as respectivas estimativas de demandas (art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993), justifiquem a ausência de estudo técnico preliminar e mapa de riscos, analisando riscos quanto ao planejamento, apontados pela CONTRIN e quanto às dotações orçamentárias constantes do despacho contábil, fls. 46;

4.2.2. Após ouvirem o Departamento Municipal de Trânsito Urbano e o Diretor de Departamento de Patrimônio, esclareçam quanto aos custos operacionais que justifiquem o percentual de taxa de administração, observando as inconsistências na proposta de preços, manifestem-se quanto à vantajosidade para Administração Pública, enfrentando os riscos financeiros (ver item “3.7” deste parecer); e,

4.3. Retornem os autos à Assessoria Contábil, para adequação à LOA/2024 e aos elementos de despesas apontados pelos órgãos demandantes.

4.4. Após saneamento do feito, com fulcro no art. 17, XI, do Decreto nº 10.024/2019 e arts. 20, 22 e 28 da LINDB¹⁹, o Pregoeiro deverá encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente (Prefeito) para decisão fundamentada quanto à **homologação (ou não)**, bem como quanto ao direcionamento das ações

¹⁹ **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942:** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010\)](#):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

mitigadoras aos riscos apontados neste parecer, e demais providências que entender necessárias, em respeito à legalidade, à legitimidade, a efetividade no atendimento ao interesse público:

4.4.1. Observe-se que, com fulcro na Súmula 473 do STF, *a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

4.5. Em caso de contratação:

4.5.1. Encaminhe-me a minuta para análise jurídica quanto às cláusulas de pagamento de taxa de administração e comissão ao leiloeiro oficial, estruturas e obrigações que a contratada deverá cumprir, bem como quanto aos procedimentos e condutas do leiloeiro oficial, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29/06/2022²⁰, só então, encaminhem-se autos para análise desta Controladoria Interna, conforme dispõe a IN nº 22/2021-TCM/PA;

4.5.2. Atualizem-se as certidões de regularidade fiscal de trabalhista, em caso de necessidade.

4.6. Anexar portarias de designações de gestores e fiscais dos contratos administrativo (PMJ e FME), e respectivos termos de ciência;

4.7. Registrem-se no Mural de Licitações²¹:

4.7.1. Há itens exclusivos para EPP/ME: NÃO;

4.7.2. Há cota de participação para EPP/ME: NÃO;

4.7.3. Percentual de participação de ME/EPP: 0,00% DO VALOR ADJUDICADO;

4.7.4. Nas aquisições, há prioridade para as microempresas regionais ou locais: NÃO;

4.7.5. Contratação com utilização de recursos federais advindos de transferências voluntárias: NÃO.

4.8. Para as próximas licitações, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao Diretor de Departamento de Contratos e Licitação (art. 17 de Lei Complementar Municipal nº 2.547A/2012), observe-se às regras quanto a fase preparatória para instauração do processo licitatório (arts. 18 a 27);

4.9. À Alta Autoridade que direcione *boas práticas de governança nas contratações públicas, em especial*, a elaboração do Plano de Contratações Anuais – PCA; bem como, regulamente, no que couber, a Lei nº 14.133/2023; segregue as funções, constituindo equipe de planejamento de compras públicas; emita atos de designação de competência para os Ordenadores de Despesas (ou a quem eles indicarem), para

²⁰ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos-instrucoes-normativas-em-vigor/INSTRUONORMATIVADREIMEN52DE29DEJULHODE2022ALTERADA.pdf>, acesso por Gabriela Zibetti, em 17/04/2024, às 23:59.

²¹ [TCMPA faz ajuste no Mural de Licitações em favor das micro e pequenas empresas – TCM-PA.](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, Mapa de Riscos, dentre outras atribuições na fase preparatória, na seleção de propostas e na execução contratual; fortaleça as instâncias de apoio de governança.

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, a Autoridade Competente terá condições de melhor avaliar os riscos e tomar uma decisão pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público.

É o parecer.

Devolvam-se os autos ao Pregoeiro.

Jacundá/PA, 18 de abril de 2024²².

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

²² Justifica-se o lapso temporal entre a entrada do procedimento na CONTRIN (23/01/2024) e o início da análise técnica (16/04/2024), em razão do recesso administrativo, e do volume de processos licitatórios encaminhados para análise, além de outras demandas do Órgão Superior da Controladoria Interna (art. 79 da Lei nº 2.547/2012), responsável pelo Sistema Municipal de Controle Interno (Lei Municipal nº 2.385/2005).